



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos.

Processo 43.013/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019- Contratação de empresa para os serviços de transporte de RSU (Resíduo Sólido Urbano) "Classe II A e B" e disposição final em Aterro Sanitário Licenciado.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL: MEIOESTE AMBIENTAL LTDA
CNPJ 11.201.681/0001-72

DO PEDIDO (em síntese)

Que seja revista a posição deste prestigioso Gabinete em reformular o Edital em apreço, sendo inseridas as modificações aqui solicitadas.

- a) constar a exigência de comprovação de capacidade técnica, por meio de profissional, que possua atestado, devidamente registrado junto ao órgão competente, com a devida anotação de responsabilidade.
- b) que o edital seja corrigido, a fim de que a exigência do Termo de Referência, em relação ao Aterro sanitário, seja inserida em seu bojo.....

DA ANÁLISE;

Quanto ao exigido na alínea "a)", é discricionário a administração quais documentos deverão ser exigidos para habilitação, ressalvo que estes servem senão para promover relativa segurança quanto a contratação. No caso em tela a administração optou por exigir apenas atestado que qualifique a empresa quanto ao objeto licitado, portanto, dispensável de apresentação de registro, visto que o CREA não registra atestado para pessoa jurídica.

Quanto ao solicitado na alínea "b)", saliento que a impugnante confunde a Documentação exigida para participação no certame com documentos que deverão ser apresentados após a contratação, como segue:

3.1.1. A contratada deverá apresentar toda a documentação ambiental do Aterro sanitário
Grifo Introduzido

Não existe contradição entre o Edital e o Termo de Referência, visto tratarem da apresentação de documentos em fases distintas.

CONCLUSÃO:

Reconheço como tempestivo o pedido apresentado pela empresa **MEIOESTE AMBIENTAL LTDA**, porém não dou provimento ao mesmo, pelas razões acima expostas.

Senhor Chefe de Gabinete de Compras, Licitações e Contratos.
Sendo este meu parecer, submeto a Vossa superior deliberação.

Clair Vieira Wanglon
Pregoeiro



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO GABINETE DE LICITAÇÃO DA
PREGÃO PRESENCIAL 0004/2019 - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO
GRANDE/RS**

GABINETE DE LICITAÇÕES – PROCESSO LICITATÓRIO 43.013/2019.

MEIOESTE AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ no. 11.201.681/0001-72, com endereço comercial na Rua Conselheiro Mafra, 708, Centro, Cep: 89-500-000, na cidade de Caçador/SC e filial na Avenida Herbert Hadler, n. 435, Bairro Fragata, Cep: 96050-460, na cidade de Pelotas/RS, por seu procurador. Sr. MAICON THOMÉ MARINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS sob o n. 11686-A, inscrito no CPF/MF sob o n. 026.342.239-94, portador da Carteira de Identidade n. 2.974.911 SSP/SC, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em atendimento ao disposto no edital da licitação supramencionada, e em especial em atendimento ao disposto na Lei de Licitações, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, levando-se por base os argumentos a seguir transcritos:

1.0 - Da Tempestividade:

A data para a realização do certame está fixada para o dia 10 de janeiro de 2020. Dessa forma, a presente impugnação é tempestiva, visto que apresentada na presente data, sendo certo que o prazo final para impugnação, de acordo com a lei de licitações e com o item 4 do edital, de 2 dias úteis antes, se encerra em 08 de janeiro de 2020.

2.0 Do Mérito da Impugnação:

2.1 - Da Qualificação Técnica:

Pela leitura do aludido edital, se percebe que, ao estipular as regras para a qualificação técnica das empresas, o gabinete de licitações, assim se manifestou:

8.5.4. Qualificação técnica

a) A Qualificação Técnica da licitante para a prestação dos serviços de transporte de resíduo sólido urbano e disposição final em aterro sanitário será demonstrada através da apresentação de 01 (um) ou mais atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente executou atividade compatível com o objeto licitado.

Pregão Presencial nº 004/2019

Todavia, a exigência para a qualificação técnica em nada atende aos ditames legais, vez que em desconformidade com o estipulado pela Lei 8.666/93 e pelas diretrizes do CREA e CONFEA.

Embora a legislação pátria não disponha sobre a obrigatoriedade do Registro de Atestados junto ao CREA, **para as empresas participantes de licitações**, o mesmo não pode ser dito em relação à **obrigatoriedade e necessidade do registro dos atestados em nome dos profissionais, que anotaram as responsabilidades pelos serviços prestados**.

E esse entendimento majoritário da jurisprudência e do próprio Tribunal de Contas da União, que assim se manifesta em seus julgados, como podemos auferir no texto abaixo:

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes”. (Acórdão 1849/2019-Plenário. Data da sessão: 07/08/2019. Relator: RAIMUNDO CARREIRO).

“Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes”. (Acórdão 2326/2019-Plenário. Data da sessão: 02/10/2019. Relator: BENJAMIN ZYMLER).

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional seja citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.¹

Assim, ao simplesmente solicitar que a empresa apresente um ou mais atestados, sem exigir que o mesmo esteja registrado junto ao CREA, em nome do profissional que atestou a realização do serviço, o Gabinete de Licitações está em desacordo com a legislação e com as orientações do CREA e do CONFEA.

Desse modo, a simples solicitação de atestado, sem o devido cuidado com quem efetivamente anotou a responsabilidade pelo serviço prestado constituiu em descuido que poderá a municipalidade a contratar com empresa inidônea, vez que a sua capacidade poderá ser “fabricada” por meio de atestado, sem a devida comprovação de que esse serviço realmente fora executado.

Mais do que isso, por se tratar de transporte e destinação de resíduos sólidos, a contratação de empresa sem a devida comprovação técnica operacional, por meio de profissional devidamente registrado perante o conselho correspondente, e com experiência comprovada no serviço licitado, poderá acarretar prejuízos para o município, além de futuros problemas com o Tribunal de Contas do Estado e com o Ministério Público/RS.

Diante destes argumentos, seria prudente a correção do edital a fim de constar a exigência da comprovação de capacidade técnica, por meio de profissional, que possua atestado, devidamente registrado junto ao órgão competente, com a devida anotação da responsabilidade.

2.2 - Do Termo de Referência:

Ao analisar o termo de referência deste edital, a empresa ora peticionante, se deparou com a seguinte situação:

3.1. ATERRO SANITÁRIO PARA RECEBIMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

3.1.1. A contratada deverá apresentar toda a documentação ambiental do Aterro Sanitário indicado, sendo possível a realização de diligência junto ao aterro indicado a fim de realizar inspeção técnica, inclusive, se o mesmo não for de propriedade da contratante e, neste

¹ <http://www.olicitante.com.br/atestados-capacidade-tecnica-registrados-crea/>

caso, deverá apresentar uma carta do proprietário, registrada em Cartório de Títulos e Documentos, autorizando a contratante a fazer a disposição dos resíduos de Rio Grande pelo prazo global do contrato ora licitado.

Entretanto, tal exigência não consta no edital, desrespeitando um dos princípios norteadores, senão o mais importante, da Lei de Licitações.

A legislação comentada, trata a vinculação ao edital, da mesma forma que o direito civil rege as tratativas entre as partes, quando na realização de contratos. Ou seja: o que ali disposto se torna lei, e obriga as partes ao fiel cumprimento.

E esse princípio, obriga primeiramente a administração pública, que é a interessada que o processo licitatório transcorra no melhor interesse da coletividade, com total transparência, celeridade e com o menor custo.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório *“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O entendimento do Tribunal de Contas da União sobre esse tema é preciso em dizer que a discrepância entre o edital e o Termo de Referência pode comprometer o resultado da licitação. Vejamos:

“O objeto da licitação deve ser definido de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame”. (Acórdão 531/2007-Plenário. Data da sessão:04/04/2007. Relator: UBIRATAN AGUIAR).

Assim, o Edital deverá ser corrigido, a fim de que a exigência do Termo de Referência, em relação ao Aterro Sanitário, seja inserida em seu bojo, vinculando a administração pública e os licitantes, para que, esses últimos, possam apresentar a documentação necessária para a destinação final.

2.3 - Conclusão:

Ao publicar edital sem a exigência de que o atestado de capacidade técnica seja registrado junto ao órgão competente, em nome do profissional que realizou o serviço e com a devida anotação de responsabilidade técnica, o Gabinete de Licitações abre margem para que empresas sem a devida comprovação de experiência possam participar da licitação, acarretando eventuais prejuízos para a municipalidade;

Ao publicar editam em discrepância com o Termo de Referência, o Gabinete de Licitações desrespeita o princípio de vinculação ao edital, permitindo que empresas se habilitem no certame, em um primeiro momento, sem a devida comprovação de possuírem o aterro, ou em última análise, sem possuírem autorização para utilizar aterro de terceiros para a disposição final dos resíduos sólidos deste município.

3.0 - Dos Pedidos:

Dessa feita, requer-se que sejam analisados os argumentos aqui expostos, para ao fim e a contento:

- Seja revista a posição deste prestigioso Gabinete em reformular o edital em apreço, sendo inseridas as modificações aqui solicitadas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Pelotas, 06 de janeiro de 2020.



MAICON THOMÉ MARINS
OAB/MS. 11. 686-A
OAB/SC 17.790.

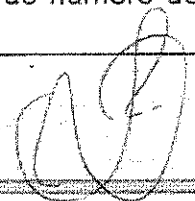
1

PROCURAÇÃO PÚBLICA EM QUE MEIOESTE AMBIENTAL LTDA NOMEIA MAICON THOMÉ MARINS COMO PROCURADOR:

Em vinte e cinco de abril de dois mil e dezessete (25/04/2017), neste Tabelionato, na Avenida Barão do Rio Branco, nº 5, Caçador, Santa Catarina (SC), lavro esta **PROCURAÇÃO** em que, perante mim, MARISA SPRICIGO, comparece como outorgante, **MEIOESTE AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.201.681/0001-72, com sede na Rua Conselheiro Mafra, nº 708, centro, na cidade de Caçador-SC, presente ao ato na pessoa de seu sócio administrador, **Marcelo Thomé Marins**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 25/06/1972, portador da cédula de identidade nº 2.401.952, expedida pela SSP-SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 014.420.989-61, residente e domiciliado na Rua Anita Garibaldi, nº 321, Centro, na cidade de Caçador-SC. Identifico a outorgante e o representante através dos documentos de identificação apresentados e reconheço-lhes a capacidade e a legitimidade para a prática do ato. A outorgante nomeia e constitui como seu procurador, **MAICON THOMÉ MARINS**, brasileiro, casado, advogado, nascido em 05/02/1979, portador da cédula de identidade nº 2.974.911, expedida pela SSP-SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 026.342.239-94, residente e domiciliado na Rua Curitiba, Apto 302, nº 520, Centro, na cidade de Caçador-SC, ao qual outorga poderes para: a) representar a outorgante perante quaisquer repartições e órgãos públicos, sejam federais, estaduais ou municipais, bem como perante notários e registradores públicos e quaisquer demais empresas, especialmente, companhias de seguros, Detran, Ciretran e empresas de correios e telecomunicações ou onde mais preciso for, e com esta se apresentar, aí tratando de todos e quaisquer assuntos de interesse da outorgante, requerendo, alegando e assinando o que necessário for, tais como guias, requerimentos, declarações, cartas de anuência, termos, formulários, livros e demais instrumentos, para tanto, podendo pagar ou receber quantias devidas, dar e receber quitação e fornecer os respectivos comprovantes; b) contratar advogados, outorgando-lhes poderes contidos na cláusula ad judícia para o fôro em geral, para qualquer tipo de ação, juízo, instância ou tribunal, inclusive, para representar e defender a outorgante em processos em que seja autora, ré ou terceira interessada; c) admitir e demitir empregados; assinar folhas de pagamento, carteiras profissionais, guias de recolhimento previdenciários, guias de autorização do fundo de garantia por tempo de serviço, guias de recolhimento de impostos e taxas federais, estaduais e municipais; d) praticar enfim todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. **Esta procuração não pode ser substabelecida e tem prazo de validade indeterminado**. Os dados do procurador referidos nesta procuração foram fornecidos por declaração do representante do outorgante, que se responsabiliza por sua exatidão. Todos os documentos apresentados pelo outorgante para a lavratura do ato encontram-se arquivados, por cópia em papel, neste Tabelionato. A escritura é lida e assinada pela parte neste Tabelionato, no endereço indicado no início. Nada mais. Eu, MARISA SPRICIGO, Escrevente Notarial, lavro e assino a procuração, encerrando-a. Assinou nesta procuração: MARCELO THOMÉ MARINS como Sócio Administrador representando a MEIOESTE AMBIENTAL LTDA. Nada mais, traslada em seguida. Porto por fé que o presente traslado, é cópia fiel da procuração lavrada, por este serviço notarial. Observação: Eventualmente, a quantidade de folhas do livro e traslado podem divergir, pois o livro dependerá do número de partes envolvidas no ato e o traslado dependerá da quantidade de

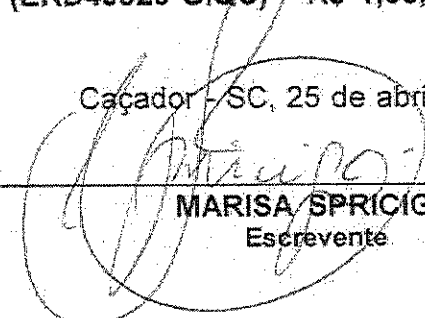
Continua na próxima página (Página 1 de 2).

026548



selos utilizados, onde os mesmo saem impressos ao final do traslado. Emolumentos: 1 Selo de Fiscalização pago (ERD49820-GIOC) - R\$ 1,85, 1 Procuração ad negotia - R\$ 50,65, Total: R\$ 52,50.

Caçador - SC, 25 de abril de 2017.


MARISA SPRICIGO
Escrevente

Podér Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Normal
ERD49820-GIOC
Confira os dados em:
<http://selo.tjsc.jus.br/>

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.
O espaço abaixo e o verso estão reservados às anotações e/ou Averbações.

Zimbra

claircompras@riogrande.rs.gov.br

Impugnação ao Edital de Rio Grande

De : Rubem Moritz - Meioeste Ambiental
<rubem@meioeste.com.br>

seg, 06 de jan de 2020 13:13

 2 anexos

Assunto : Impugnação ao Edital de Rio Grande

Para : claircompras@riogrande.rs.gov.br

Prezados Senhores,

Formalizamos com o documento anexo pedido de Impugnação do PREGÃO PRESENCIAL 0004/2019, conforme consta no item 4.1 do Edital.

Atenciosamente,

Rubem Moritz

Diretor Regional RS
Meioeste Ambiental
(53) 98144-7771

 **3 Procuracao Maicon.pdf**
694 KB

 **Impugnacao edital Rio Grande - Meioeste Ambiental.pdf**
355 KB
